



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DE TOLEDO  
UNIDADE REGIONALIZADA DE PLANTÃO JUDICIÁRIO DE TOLEDO - PROJUDI  
Rua Almirante Barroso, 3202 - Centro Cívico - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45 3277-4800

**Autos nº 0015281-47.2023.8.16.0170**

SENTENÇA

1. Trata-se de pedido de Homologação Judicial, formulado pelo **MUNICÍPIO DE TOLEDO /PR**, haja vista haver firmado com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e o **IDEAS (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE)**, o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** constante dos itens 9.2 e 10.2 destes autos, visando à confirmação do **Contrato nº 0523/2023**, por meio do qual as partes celebraram a Concessão Administrativa de uso de bens móveis e imóveis, para gerir o **HOSPITAL REGIONAL DE TOLEDO**, pelo período de 10 (dez) anos.

Inicialmente, este Juízo proferiu o despacho de mov. 6.1, determinando a emenda à inicial, a fim de se esclarecer a urgência do pleito, a permitir a sua análise perante este Plantão Judiciário, e também a fim de se fazer anexar o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** devidamente assinado por todos os envolvidos, regularizando inclusive a participação do **MINISTÉRIO PÚBLICO** no caso.

Sobrevieram, então, as petições de mov. 9 e 10, por meio das quais: **(9.1)** o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** esclareceu a urgência do caso, temendo pela paralisação do atendimento de serviço público de saúde essencial à comunidade regional; e **(9.2)** apresentou o **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2023**, devidamente firmado por todos os envolvidos, suprimindo o defeito da inicial; ainda **(10.1)** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na pessoa do Dr. **JOSÉ ROBERTO MOREIRA**, compareceu aos autos, a fim de ratificar o pleito inicial; e **(10.2)** igualmente fazendo anexar o mesmo documento, com as assinaturas de todos os envolvidos.

No mov. 12.1, este Juízo **(a)** admitiu o processamento do pedido neste Plantão Judiciário, entendendo estarem presentes e serem pertinentes as justificativas de urgência apresentadas pela parte autora – o que também se amolda ao disposto no art. 215, I, do CPC; **(b)** determinou o suprimento dos defeitos processuais, notadamente a representação do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**; e **(c)** solicitou que o ajuste fosse adequadamente ratificado por Promotor de Justiça devidamente habilitado para atuar perante este Plantão Judiciário, nos termos da Resolução nº 9710-PGJ, para se evitar eventuais alegações futuras de nulidade.

Vieram aos autos a seguir: (mov. 16) petição onde o **IDEAS (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE)** intervém para ratificar o ajuste, anexando seus documentos representativos; e (mov. 17) o Dr. **FREDERICO AUGUSTO GOMES**, Promotor de Justiça devidamente escalado para trabalhar perante este Recesso Judiciário,



conforme Resolução nº 9710-PGJ, também ratifica o pedido e a manifestação do Dr. JOSÉ ROBERTO MOREIRA (mov. 10), requerendo a homologação do TAC.

Era o que, em resumo, nos cumpria relatar.

## **DECIDO.**

**2.** Trata-se de pedido de Homologação Judicial do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2023**, anexado a estes autos nos movimentos 9.2 e 10.2, firmado entre **(i)** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na pessoa do Dr. JOSÉ ROBERTO MOREIRA (Promotoria da Saúde Pública da Comarca de Toledo/PR); **(ii)** o **MUNICÍPIO DE TOLEDO**, na pessoa do Sr. LUIS ALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ilustre Prefeito Municipal; **(iii)** o **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE (IDEAS)**, na pessoa do Sr. SANDRO NATALINO DEMETRIO, Diretor Executivo da entidade. Firmou também o ajuste o Sr. MAURI RICARDO REFATTI, DD. Procurador-Geral do Município de Toledo.

Assim prevêem os arts. 19, I, 487, III, “b”, e 515, III, e § 2º, todos do Código de Processo Civil:

*Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:*

*I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica (...).*

*Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:*

*(...) III - homologar:*

*(...) b) a transação.*

*Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:*

*(...) III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.*

*(...) § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.*

O Termo de Ajustamento de Conduta, com previsão legal no art. 5º, § 6º, da Lei de Ação Civil Pública, via de regra carece de homologação judicial, até mesmo por ser reconhecido pela lei como título executivo extrajudicial. Vejamos:

*Art. 5º. (...)*

*(...) § 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.*

Contudo, na hipótese, as partes envolvidas estabeleceram, na **Cláusula Nona** do **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2023**, aqui em análise, o que segue:



**Cláusula nona.** Estipulam as partes que o presente Termo de Ajustamento de Conduta, com suas cláusulas e condições, **somente terá eficácia de título executivo se e quando for homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná e pelo Poder Judiciário.**

*Parágrafo primeiro.* Na hipótese de não homologação, este Termo de Ajustamento de Conduta fica de pleno direito rescindido.

*Parágrafo segundo.* A data de início da vigência das condições e cláusulas pactuadas no presente ajuste será a data da publicação última da decisão de homologação.

*Parágrafo terceiro.* **No momento próprio, poderá qualquer das partes levar este documento à homologação judicial. (grifos nossos)**

Dessa maneira, apreciando o teor do ajuste celebrado entre as partes, amoldando-o aos dispositivos legais supra transcritos, verifico possível e pertinente a homologação judicial, até mesmo porque, na hipótese, não se vislumbra qualquer intenção de prejudicar terceiros ou a coletividade (CPC, art. 142), muito pelo contrário, o que se busca é garantir a prestação de um serviço essencial à população da região Oeste do Paraná, ou seja, o direito à saúde.

**3.** Ante o exposto, nos termos dos arts. 19, I, 215, I, 487, III, “b”, e 723, todos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO judicialmente, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 01/2023**, firmado entre **(i) o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ; (ii) o MUNICÍPIO DE TOLEDO; e (iii) o IDEAS (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE).**

**4.** Custas de lei.

**5. Sentença PUBLICADA e REGISTRADA automaticamente, via sistema PROJUDI. INTIMEM-SE.**

**6.** Diante da habilitação de mov. 16, munida da documentação representativa necessária, faça-se incluir também no polo ativo deste feito o **IDEAS (INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO, ENSINO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE)**. Anote-se e comunique-se ao Ofício Distribuidor, para os devidos fins.

**7.** Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais e promovidas as baixas, anotações e demais diligências de praxe.

Toledo, 29 de dezembro de 2023.

*(assinado digitalmente)*

**SÉRGIO LAURINDO FILHO**  
**Juiz de Direito Plantonista**

